



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO Nº 042/2023

Projeto de Lei N.º: **015/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.261, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 015/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera a Lei Municipal Nº 2.261/2018.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal discorre acerca da necessidade de alteração dos dispositivos da Lei nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, justificando que pretende otimizar e aperfeiçoar os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 130/2023, em 28 de junho de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 30 de junho de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – DO MÉRITO

---

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

### II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de Assistência Social, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, por se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Conselho Municipal de Assistência Social e as Secretarias Municipais correspondentes, órgãos estes, integrantes do Poder Executivo,.

De igual modo, é de se observar que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, instituindo programas e políticas municipais, como no caso da Proposição em referência.

Logo, tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante se verifica nos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

*“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.*

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

[...]

**II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## ***IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFO NOSSO)***

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conferir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] (STF – Recurso Extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010. Relatora: Ministra CARMÊN LÚCIA)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela estruturação dos órgãos do Poder Executivo Municipal e sua organização administrativa.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição.

## **II.II – Da Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A respeito do teor do projeto, observamos que o mesmo tem por objeto alterar a Lei Municipal 2.261/2018, que *“que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social”*, e após uma detida análise, constatei que as alterações modificam consubstancialmente a lei originária, em especial, os requisitos para a concessão do benefício, razão pela, qual recomendo que os Edis analisem minuciosamente as alterações almejadas nesta proposição.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado previamente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse íterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

## II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

## II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## III – QUANTO AO QUÓRUM

---

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

## IV – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 015/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 03 de julho de 2023.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

